



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000116/2008-42
Recurso nº
Resolução nº 2301-000.187 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O conhecimento do mérito do presente Recurso Voluntário depende da análise das guias de pagamento juntadas aos autos do processo. A constatação da regularidade dos pagamentos efetuados corroboraria na perda de objeto processual e a consequente resolução da presente lide, não existindo, portanto, razões para se conhecer, nesse momento, do seu mérito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da sessão os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

2/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 15/10/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, de nº 37.147.635-6, lavrado em face de COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, do qual foi notificado em 31/08/2008, em virtude do não recolhimento de uma série de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Afirma o Relatório Fiscal (fls. 159 e seguintes) que a Recorrente tem como atividade econômica "geração e transmissão de energia elétrica", e está enquadrada no código 35.12.300 do CNAE — Código Nacional de Atividade Econômica e no código 507-0 do FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social.

São objeto da presente NFLD as seguintes contribuições previdenciárias:

- a) contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;
- b) contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
- c) contribuições relativas a outras Entidades e Fundos (SEBRAE) no período de 03/2006 a 12/2006 e (SEBRAE e FNDE) no período de 01/2007 a 05/2007), referente às contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

Afirma ainda o Relatório que os fatos geradores das referidas contribuições foram levantados com base nas remunerações dos segurados empregados lançados em folhas de pagamentos e contabilidade

Além do mais, na mesma auditoria, foram lavrados os seguintes documentos:

- a) NFLD 37.147.633-0, referente Diferenças apuradas em Folhas de Pagamento dos segurados empregados, declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e Glosa de compensação indevida referente a valores recolhidos a título de FUNRURAL.
- b) NFLD 37.147.634-8, em virtude do não recolhimento, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontada de pagamento efetuado a segurados empregados;
- c) AI CFL 68 37.145.675-4, em virtude da apresentação de GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Irresignada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 178 e seguintes), no escopo de desconstituir o lançamento pelo Fisco realizado, não tendo, todavia, obtido julgamento procedente do seu pedido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
CONTRIBUIÇÕES NAACO DECLARADAS EM GFIP. FALTA DE
RECOLHIMENTO.*

*Mantém-se o lançamento uma vez não comprovado o recolhimento das
importâncias apuradas.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

No entender da Instância Julgadora, não houve qualquer outro pagamento além das GFIP's já apresentadas à fiscalização e consideradas quando da constituição do crédito, como também inexistem notícias de recolhimentos realizados após a lavratura desta NFLD, que se refiram às contribuições neste processo exigidas.

Insatisfeita com a decisão proferida, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário (fls. 245 e seguintes), alegando em suma:

- a) O recolhimento regular, à época, de todas as contribuições previdenciárias, tendo ocorrido simplesmente um erro no envio das declarações;
- b) O cumprimento efetivo das obrigações principais em virtude da apresentação dos documentos e dados esclarecedores da situação. Entretanto, tendo em vista que a Primeira Instância considerou indispensável a apresentação das GFIP's, junta-as neste momento e protesta pela sua análise;
- c) A aplicação da penalidade mais benéfica ao Contribuinte;
- d) A análise da documentação anexada aos autos.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto:**Conversão em diligência**

A partir do cotejo analítico dos autos e das alegações da Recorrente em seu Recurso Voluntário, vê-se que há uma série de guias de recolhimento que, embora tenham sido juntadas ao presente processo, não foram devidamente apreciadas, o que impossibilita o conhecimento do mérito da presente lide, uma vez que, diante do possível adimplemento das obrigações tributárias objeto do presente processo, já haveria parcial ou plena satisfação do interesse Fiscal.

Nesse escopo, pugnou (fls. 247) a Recorrente pela juntada dos comprovantes de quitação dos débitos junto ao Fisco (GPS), tendo, inclusive, realizado uma relação detalhada dos valores adimplidos, os quais no seu entendimento correspondem àqueles inicialmente enumerados quando da lavratura da NFLD.

Destarte, comprovado o devido adimplemento das obrigações tributárias referentes às competências autuadas, desnecessário seria o conhecimento de parte considerável do presente Recurso por este Conselho de Contribuintes, dado o efetivo cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo e a consequente satisfação do interesse Fiscal.

Assim, entendo ser necessária a conversão em diligência do presente feito para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos do presente processo pela ora Recorrente, de forma a atestar a regularidade e correspondência dos pagamentos efetuados, a qual, extinguirá ou reduzirá o crédito objeto do presente do processo administrativo.

Da Conclusão

Ante o exposto, converto o presente recurso em diligência, para que sejam analisadas as guias de pagamento anexadas pela empresa aos autos do presente processo.

Após o cumprimento do acima narrado, intime-se a Recorrente para que se manifeste acerca do resultado das diligências realizadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes